



Acórdão nº
Processo nº 0000617-71.2015.8.14.0097
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Benevides/PA
Apelante: Flavio Antonio Santos Gomes
Advogado: Fernanda Alice Ramos Marques – OAB/PA nº 19345
Apelado: Estado do Pará
Procurador do Estado: Marcela de Guapindaia Braga
Endereço: R. dos Tamoios, 1671
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO ANO DE 2014. CURSO JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO (ART. 289 DO CPC/73). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. Turma Julgadora: Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro. Belém (PA), 11 de junho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR., **DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CIVEL** interposto por **FLAVIO ANTONIO SANTOS GOMES** em face da sentença proferida pela D. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta em face do **ESTADO DO PARÁ**, extinguiu o feito sem resolução do mérito no seguinte sentido:

EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 267, VI, e §3º, 329, 459 e 273, e §§, todos do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução de seu mérito, **REVOGANDO** a tutela jurisdicional eventualmente antecipada.

Em suas razões recursais (fls.97/99), o apelante, após breve exposição fática, sustenta a necessidade de reforma da sentença guerreada, alegando que no presente caso não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que não ocorreu a perda do objeto da ação, posto que não foi



negligente e não pode sofrer prejuízos pela demora do trâmite processual, visto que propôs a ação com pedido de concessão de liminar, na vigência do certame.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação para que seja reformada a sentença em todos os seus termos, e julgando-se procedente o pedido para garantir o seu direito à conclusão do curso de formação de sargento.

O apelado Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 102/103), pugnando pelo seu improvimento.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria à fl. 108, pelo que proferi despacho (v. fl. 110) recebendo o recurso em seu duplo efeito e determinando vista ao MP.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 112/117, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisa-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na argumentação referente a não ocorrência da perda do objeto da ação, visto que o fato de ter se encerrado o certame ao longo do trâmite processual não esvaziaria o interesse de agir do autor da demanda.

Compulsando os autos, principalmente a peça inaugural, se pode constatar que, em suma, o autor, ora apelante, pleiteia a sua participação no curso de formação de Sargentos de 2014, pelo critério antiguidade, por preencher todos os requisitos legais exigidos, porém não ter se classificado dentro do número de vagas previstas no edital.

A respeito da presente questão, tem se entendido que caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação de Sargentos, em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir do candidato, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dele de participação, poderia cursar o próximo curso de formação.

Nesse sentido, jurisprudência do TJ/MG, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PMMG - ETAPA SUBSEQUENTE ENCERRADA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME - PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA A INCLUSÃO NO PRÓXIMO CONCURSO - PERDA DO



OBJETO - INOCORRÊNCIA.- Ainda que não seja mais possível que o requerente prossiga no certame em que foi eliminado, em razão do encerramento da fase subsequente a sua eliminação, não há perda integral do objeto do processo, se há pedido subsidiário para que, caso se entenda pela irregularidade da exclusão, seja ele incluído na mesma fase do próximo concurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.355256-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 29/04/2014)

Na situação presente, entretanto, conforme se deduz do pedido, o apelante não formulou pleito subsidiário, ou seja, que caso não fosse possível sua participação no Curso de Formação de Sargentos do ano de 2014, que fosse incluído em concurso posterior, circunstancia qual, sem dúvida, configuraria seu interesse de agir, de acordo com os termos do art. 289 do CPC/73, verbis:

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Desse modo, não subsiste o interesse de agir do autor, ora apelante, ante a perda do objeto do processo, consoante bem assentou a magistrada a quo.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a r. sentença.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator